

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO
CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE
PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS**
*THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN EVIDENCE: CONCEPTUAL CONSTRUCTION AND
INSERTION OF BIODIVERSITY AS A KEY ITEM FOR THE STRENGTHENING OF
HUMAN RIGHTS*

Ana Carolina Vieira de Barros

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Analista judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global da UFMS, vinculado à CAPES, Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: anacarolinavb@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1427768714892686>

Livia Gaigher Bósio Campello

Pós-Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Professora adjunta da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Cooperação Internacional e Meio Ambiente” (MS/FUNDECT). Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (CNPq). Editora-chefe da Revista Direito UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: livia.campello@ufms.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9067637443861868>.

Submissão: 10.08.2020.

Aprovação: 10.11.2020.

RESUMO

O direito ao desenvolvimento, como garantia humana, subjetiva e inalienável, permeia o processo histórico de conquista dos direitos humanos. O pleno exercício de direitos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais, bem como a proteção da uma vida digna, sustentam e integram o direito ao desenvolvimento. Partindo destes pressupostos, esse estudo objetiva analisar o conceito de desenvolvimento, apontar a ligação deste com as dimensões de direitos humanos, examinar o conteúdo fático e jurídico do direito ao desenvolvimento, bem como apresentar uma linha histórica de progressão da perspectiva desenvolvimentista, por intermédio do exame das relações e documentos internacionais. Por último, apresenta a tutela da biodiversidade como fundamental para a manutenção da vida no cenário presente e futuro, pois garante as inovações e a evolução humana. Para a realização do

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

trabalho, a pesquisa documental e bibliográfica é utilizada, a partir do método dedutivo, partindo de conceitos genéricos, em busca da afirmação e particularização.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Desenvolvimento sustentável; Biodiversidade.

ABSTRACT

The right to development, as a human, subjective and inalienable guarantee, permeates the historical process of human rights conquest. The full exercise of economic, political, social, cultural and environmental rights, as well as the protection of a dignified life, sustain and integrate the right to development. Based on these assumptions, this study aims to analyze the concept of development, point out its connection with the dimensions of human rights, examine the factual and legal content of the right to development, as well as present a historical line of progression from the developmental perspective, through the examination of international meetings and documents. Finally, it presents the protection of biodiversity as fundamental for the maintenance of life, in the present and future scenario, because it guarantees innovations and human evolution. For the accomplishment, documentary and bibliographic research is used, from the deductive method, starting from generic concepts, in search of affirmation and particularization.

KEYWORDS: Human rights; Sustainable development; Biodiversity.

INTRODUÇÃO

Os diferentes estágios da vida transformam o desenvolver. Historicamente, a sociedade se apropriou e modificou a natureza. E, devido ao poder tecnológico e ao crescimento exponencial da espécie humana, a exploração foi além dos limites para não causar desequilíbrios significativos. Assim, o consumo excessivo, o uso de energia não renovável e a exploração de recursos levaram à mudança climática, com seus efeitos negativos nos sistemas ecológicos. O dióxido de carbono na atmosfera aumentou dramaticamente. Por exemplo, hoje, tem-se 414 partes por milhão, contra 280 partes anteriores à Revolução Industrial. Devido às mudanças climáticas, vírus e bactérias estão agora em áreas onde antes não existiam.

A perda de biodiversidade, outro dos problemas ambientais mais preocupantes em escala global, está relacionada à mudança no uso da terra para a produção de alimentos, que levou ao desmatamento de florestas. Toda essa problemática está intimamente relacionada a um sistema que já é insustentável, onde, além dos danos ambientais, há danos à saúde humana. O planeta é finito e não se pode pretender modificar as leis da natureza para ajustá-las às concepções humanas equivocadas de desenvolvimento econômico.

Com essa perspectiva, o presente trabalho será responsável por analisar o conceito de desenvolvimento, apontar a ligação deste com as dimensões de direitos humanos, examinar o conteúdo fático e jurídico do direito ao desenvolvimento, bem como apresentar uma linha histórica de progressão da perspectiva desenvolvimentista, por intermédio do exame de Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. 1152

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

relações e documentos internacionais. Por último, a tutela da biodiversidade é apresentada como fundamental para a manutenção da vida, no cenário presente e futuro.

A fim de alcançar os objetivos almejados, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

A palavra desenvolvimento é cercada por uma construção dinâmica. Embora possa remeter, como primeira impressão, ao cenário industrial e ao vislumbre de crescimento econômico, o termo *développeur* é utilizado desde os séculos XII e XIII, advindo da língua francesa. Primeiramente, possuía sentido relacionado ao ato de expor ou revelar, posteriormente, já em 1850, adquiriu o significado de transição dos estágios mais simples aos mais complexos, delimitando certa noção de progressão. (ROULAND, 2008)

Ademais, é importante frisar que a construção da palavra também teve influência de outras teorias. Embora a expressão, na atualidade, tenha significado diverso de crescimento, as reflexões acerca deste vocábulo contribuíram para a ideia de desenvolvimento. Na antiguidade, pairavam dois entendimentos centrais, o da mitologia, que relacionava a evolução com o decurso dos períodos históricos, eras estas representadas por metais (ouro, prata, bronze e aço) que simbolizavam o ciclo da vida: nascimento, apogeu e declínio. Outra forma de observar os fatos estava no pensamento dos filósofos, a exemplo de Aristóteles, o qual compreendia que a palavra natureza derivava, na língua grega, do verbo crescer, demonstrando, então, a gênese do crescimento de todas as coisas. É por meio dessa constatação que surge o entendimento de que os seres devem ser considerados a partir de sua natureza, ou seja, em conformidade com seu respectivo desenvolvimento. (RIST, 2008)

Em sequência, foi por intermédio do colonialismo que desenvolver recebeu nova interpretação. Assim, ganhou sinônimo de expansão e conquista de novas terras, matérias-primas e povos. O que de fato auxiliou para que fosse direcionado pelo pensamento ocidental, tendo adiante, pela ótica do capitalismo, adquirido a ideologia da competitividade e exploração. (FLORES, 2009)

A concepção do termo também remete à própria consolidação dos direitos humanos. A primeira dimensão, responsável por carrear a autonomia do indivíduo frente ao Estado, Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. 1153

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

centrada nas liberdades negativas, culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), estando o desenvolvimento solidificado na afirmação de garantias como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Embora nesse estágio a igualdade formal não seja um valor almejado, é nítida a busca pela igualdade civil, a fim de consolidar os interesses da burguesia. Além disso, o documento demonstrava que o comando adivinha da lei do homem e não mais de Deus ou dos costumes, como nítida inspiração individualista e contratualista. (LAFER, 1988)

Os burgueses foram os responsáveis pelo florescimento da economia nas cidades. Nessa época, as raízes do capitalismo foram fixadas, afinal, o modelo produtivo centrado no feudo foi abandonado e deu lugar à acumulação de riquezas, por intermédio do comércio. O processo de industrialização teve seu início e, com isso, havia maior demanda de força de trabalho humano. (TRINDADE, 2012)

Não foi fácil a transição do indivíduo de uma sociedade feudal para industrial. Conseqüentemente, a luta pelo estabelecimento de outros direitos, além da propriedade, foi intensificada. O cidadão que trabalhava inúmeras horas por dia clamava por delimitar seu descanso, ter condições laborais salubres, remuneração digna, acesso à saúde, educação para os seus filhos, entre outras garantias. Era chegado o momento de uma segunda dimensão, com a fundação dos direitos econômicos, sociais e culturais, na ótica de transição do Estado liberal para o social:

É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos — como o direito ao trabalho, à saúde, à educação — têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. (LAFER, 1988, p. 127)

Portanto, nessa etapa, o ser humano atingia seu desenvolvimento auxiliado pelas prestações estatais, tanto negativas como positivas, visando à igualdade formal. Ocorre que nesse momento, as potencialidades estavam sendo descobertas no plano individual e, principalmente, no plano estatal, eis que as nações industrializadas começaram a notar que o progresso trazia inúmeros benefícios e que, para isso, havia maior necessidade de conquistar mercados.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Assim, era imperioso que um país tivesse autonomia militar perante os outros. Afinal, a obtenção de territórios dependia do potencial armamentista, significando o triunfo de determinada nação sobre as demais. O cerne desenvolvimentista estava em dominar o maior número de povos, os quais, por essa ótica, eram tidos como inferiores. O objetivo era explorar as riquezas encontradas especialmente nos territórios africano e asiático. Em boa parte, foi por esse ângulo conquistador que a 1ª Guerra Mundial foi deflagrada.

Com base nesse cenário, uma nova onda de ideias contrastantes surgiu. As emergentes revoluções sociais e as divergências entre os países, embasadas na perspectiva colonialista, levaram ao aumento das tensões. Após o massacre e as atrocidades advindas da 2ª Guerra Mundial, foi fundamental contribuir para a instauração de direitos que protegessem o próprio gênero humano.

Por conseguinte, a visão desenvolvimentista passou a ser permeada pelo valor da solidariedade, no intuito de firmar garantias reconhecidas pela comunidade internacional. Era chegada a terceira dimensão de direitos, como complemento a tríade da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Nesse contexto, a soberania de um Estado passou a ser reconhecida à medida que este cooperava com os demais e, passou-se a incluir “na agenda global a preocupação com a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos e o cuidado com o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 177)

O advento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 foi indispensável para o desenvolver. A influência de um organismo internacional e, posteriormente, a chegada da Declaração Universal dos Direitos Humanos, contribuíram de forma assertiva para a autodeterminação dos povos, pois a existência de um documento global revelou a imprescindibilidade dos países saírem da tutela de outros, para que, enfim, pudessem trilhar o próprio caminho ao desenvolvimento, a partir da reflexão de suas necessidades internas.

O processo histórico de construção dos direitos humanos colaborou para a polarização dos países. Por muitos anos, em decorrência do aparecimento de teorias contrastantes ao capitalismo, houve a luta entre o leste socialista e o oeste capitalista, período envolto de tensões, as quais tiveram seu ápice com a Guerra Fria. Após, o relevante contraste entre o Norte e o Sul revelaram a assimetria global e o embate entre desenvolvimento e subdesenvolvimento, acentuados pelo processo de globalização. (PIOVESAN, 2014)

Igualmente, a humanidade examinava que os recursos naturais eram finitos. O desenvolvimento deveria ser permeado por limites econômicos, sociais e ambientais. A crise climática decorrente do modo de vida industrial e da exploração em massa passou a cobrar

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. 1155

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

das nações um novo posicionamento. O paradigma do progresso unicamente relacionado a riqueza estava prestes a ser desfeito. O ciclo da vida para as presentes e futuras gerações passaria a ser objeto de máxima preocupação humana.

É importante lembrar que o conceito de desenvolvimento abrange uma diversidade de quesitos (social, econômico, ambiental, político, dentre outros), trazendo inúmeras compreensões sobre a palavra, a depender do viés abordado. Como retratado anteriormente, o que ocorre frequentemente é tratar o crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, considerando o pensamento ocidental. Todavia, relevante observar que essa visão perdurou até o final do século XX, pois foi somente na década de sessenta que as diferenças entre o processo de industrialização de países desenvolvidos e os em desenvolvimento foram objeto de reflexão, sendo que referido progresso não foi traduzido “necessariamente em maior acesso de populações pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos, a começar pelo acesso à saúde e à educação”. (VEIGA, 2010, p. 19)

O direito ao desenvolvimento é indissociável da existência de um conjunto de garantias que possibilitam ao ser humano explorar suas potencialidades e viver de forma digna. Ressalta-se que tanto o aspecto individual quanto o coletivo devem ser considerados neste processo. A promoção de direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais cria um cenário propício para a evolução da sociedade. O desenvolver é dinâmico e depende da ação de todos para que perdure e alcance novos objetivos ao longo do tempo, a depender da realidade vivenciada.

2 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO ANTERIOR À RIO-92

A concepção de desenvolvimento está em constante mudança, sendo fruto, igualmente, das lutas que compõem os direitos humanos. Em verdade, as reflexões acerca do termo passaram a ter mais peso com a positivação das garantias individuais e coletivas. Portanto, é mister, após o reconhecimento das bases históricas do direito ao desenvolvimento, retratar a sua estruturação por meio dos documentos internacionais. Para isso, o marco temporal será dividido em dois períodos: antes e depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 ou Eco-92.

Desde a Carta das Nações, instrumento de criação da ONU, no ano de 1945, a luta pelo desfrute de condições dignas, como expressão do desenvolvimento, era notada como um

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

dos objetivos da instituição, sendo possível por meio da cooperação econômica e social entre os países, atores que possibilitariam a solidez de um cenário de paz.

Isso é visualizado pelo próprio preâmbulo da Carta, com a afirmação de que a promoção do progresso social e melhores condições de vida ocorreriam dentro de uma liberdade ampla. Em continuidade, o art. 1º prevê como propósito das Nações Unidas “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.” (ONU, 1945)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou a visão de que a cooperação é imprescindível para o desenvolvimento. Outrossim, as ações devem ser assentadas no primado da dignidade e no Estado de Direito, direcionadas para tornar exequível o exercício dos direitos conquistados ao longo do tempo. A ação internacional para a resolução de questões globais, a construção de uma nova identidade estatal e a possibilidade de diálogo marcam o aparecimento do Estado Constitucional Cooperativo, como ferramenta de respeito aos valores e materialização das garantias humanas, na tentativa de firmar uma atuação conjunta, baseada na “solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado.” (HÄRBELE, 2007, p. 71)

No bojo da declaração, é possível destacar dois dispositivos importantes no contexto desenvolvimentista. Há a disposição de que a existência de uma conjuntura internacional e social, na qual o exercício dos direitos abordados pelo documento possa ser factível, é garantia de todo ser humano (artigo 28). Em sequência, o artigo 29 atenta a possibilidade de desenvolvimento livre e pleno da personalidade, sabendo que o indivíduo possui deveres para com a comunidade e a liberdade de suas ações está submetida ao respeito das garantias de outrem, da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática. (ONU, 1948)

Nessa conjuntura, dentre os direitos de solidariedade (terceira dimensão), o direito ao desenvolvimento ganhou espaço. Ao seu lado, existiam outros três principais: o direito à paz, motivação primordial após o cenário de conflito deixado pela 2ª Guerra Mundial, o direito ao meio ambiente, já que a atividade humana impactava na qualidade de vida, e, o direito ao patrimônio comum da humanidade. Em complemento, a nova agenda internacional era composta pelo direito à autodeterminação dos povos e pelo direito à comunicação. (FERREIRA FILHO, 2011)

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Há a percepção que o valor liberdade é fundamental para que um país possa se desenvolver internamente, para, então, munido de certa suficiência, poder relacionar-se com os demais, em condições de igualdade. Destarte, a chegada da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, em 1960, significou um passo determinante para o processo de descolonização, pois houve a afirmação de que “a continuação do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, dificulta o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e age contra o ideal de paz universal das Nações Unidas.” (ONU, 1960)

Nesse sentido,

Esse ‘dinamismo’ do ser humano, contrário a qualquer tentativa transcendente de passividade e submissão a ‘necessidades’ externas, significava reconceber a liberdade, não como livre decisão de uma vontade autônoma, mas como expressão de uma necessidade interna de existir e agir. Rejeitando o individualismo de ‘Contrato social hobbesiano’ - do qual os seres humanos renunciaram seu poder em favor do Estado -, Spinoza reivindicou o ‘conatus’¹ como a fundação do ‘contrato político’ - cujo orçamento é a igualdade de condições entre partes -, que não obriga a desistir de nada, mas tende a capacitar sujeitos participantes. (FLORES, 2010, p. 106)²

Os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o sobre direitos civis e políticos, demonstram a continuidade da atuação das Nações Unidas nesse campo. Ambos, datados de 1966, realçam a essencialidade da autodeterminação para que os países possam proporcionar, de forma livre, o desenvolvimento econômico, político e social. Igualmente, foi importante determinar que o plano de garantias seria colocado em prática dentro das possibilidades de cada nação, tendo como observação que os países em desenvolvimento levariam em consideração sua respectiva situação ao assegurar para aqueles que não sejam seus nacionais, os direitos econômicos.

Outrossim, houve maior nitidez quanto a indispensabilidade de proporcionar diversos direitos para a consecução do desenvolvimento. Pois, quando garantias como alimentação,

¹ A expressão *conatus*, identificada por Spinoza, pode ser concebida como fator essencial do ser humano, sendo traduzida como o esforço que leva o indivíduo ou a coletividade a potencializarem a existência.

² Texto original: Ese “dinamismo” de lo humano, opuesto a cualquier tentativa trascendente de pasividad y sometimiento a “necesidades” externas, supuso reconcebir la libertad, no como la libre decisión de una voluntad autónoma, sino como la expresión de una necesidad interna de existir y de actuar. Rechazando el individualismo del “contrato social hobbesiano” –a partir del cual, los seres humanos renunciaban a su potencia a favor del Estado–, Spinoza reivindicó el “conatus” como fundamento del “contrato político” –cuyo presupuesto es la igualdad de condiciones entre las partes–, que no obliga a renunciar a nada, sino que tiende a empoderar a los sujetos que participan en él.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

moradia, bem-estar físico e mental, saúde, educação, manifestação cultural, entre outras, são asseguradas, o direito ao desenvolvimento está presente. (ONU, 1966)

O lapso temporal de 1960 a 1970 marca a Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Esta foi centrada nos métodos de cooperação internacional, no intuito de proporcionar níveis mínimos de dignidade, mediante o progresso econômico e social. A seguir, o ano de 1970 assinala a segunda fase de ações da ONU, a qual passou a priorizar o bem-estar e a felicidade não somente das presentes gerações, mas também das gerações por vir. (ONU, 1970)

Naquele momento, o propósito primordial do desenvolvimento seria trazer uma melhoria *sustentada* para a vida humana, além de realizar a repartição de seus benefícios. Até então, o termo “sustentável” não havia sido utilizado. Não obstante, a sociedade já começava a observar que as ações do homem, em prol do progresso, possuíam consequências, principalmente, na qualidade do meio que era ofertado para que o indivíduo pudesse se desenvolver. Essa dinâmica foi ainda mais afetada, conforme leciona Torrado (2000), pelos processos de globalização, os quais envolvem questões econômicas, políticas, jurídicas, sociais, culturais, tecnológicas, ecológicas, entre outras, sendo que os acontecimentos e decisões tomadas em um lugar do globo, podem repercutir nas demais localidades, afetando a coletividade.

A primeira aparição do termo *sustentável* ocorreu em 1972, na obra “Blueprint for Survival”. Nesta, discutiu-se o modo de vida industrial, realçando que este não seria sustentado ao longo do tempo, podendo ser mantido por um período breve, a fim de amparar uma minoria sob o custo de sofrimento de toda a humanidade. Na obra é visível que esse modelo definiria em certo momento e que poderia acabar de duas formas: caso a sociedade fosse contra ou por uma sucessão de epidemias, crises sociais, guerras e onda de fome. (GOLDSMITH, *et al*, 1972)

Até a utilização do termo sustentabilidade e a sua ligação com o desenvolvimento, certas teorias contrastantes emergiram acerca do futuro da civilização e contribuíram para o vocábulo. São seis pensamentos que discutem as interações entre o crescimento populacional, o uso de recursos e a pressão sobre o meio ambiente: a raiz ecológica ou de capacidade do sistema (explana acerca das consequências da degradação ambiental para o planeta e da falência do modelo atual), a crítica sobre a tecnologia (efeitos desumanos da tecnologia – globalização- e a desorganização das relações humanas), a raiz dos recursos do meio ambiente (gasto maior de capital do que é produzido e esgotamento dos recursos), a raiz da biosfera (dinâmica cíclica do planeta e preocupação com as gerações futuras), a vertente de zero ou

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. 1159

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

baixo crescimento (assinala que o crescimento será esgotado em certo ponto e dará a possibilidade da sociedade repensar seus valores éticos e morais), e, a raiz do ecodesenvolvimento, trabalhada por Ignacy Sachs, na qual seriam harmonizados os quesitos sociais e econômicos, por meio de uma perspectiva ecológica, de forma solidária para as gerações presentes e as por vir, para se chegar ao desenvolvimento. (KIDD, 1992)

O latente impacto da crise climática nas relações e a expressiva atenção para o futuro da Terra culminaram, em 1972, na Conferência de Estocolmo. Por meio desta, o homem foi visualizado como obra e construtor do meio ambiente que o cerca, sendo que este confere sustento material e oportunidades para o desenvolvimento moral, social, espiritual e intelectual. É dever de todos os governos zelarem pela proteção ambiental, uma vez que “a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios de desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência”. (ONU, 1972, item “3”)

O documento, intitulado Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, possui 26 princípios que norteiam a interação entre os indivíduos e o ambiente que os cerca. Em especial, serão destacados dois destes, os princípios 4 e 13. Aquele destaca que o ser humano possui responsabilidade na administração da flora e da fauna silvestres, considerando que estas correm perigo. Por conseguinte, esse ditame contribui para confirmar “a responsabilidade de todos na preservação e equilíbrio do meio ambiente, além de reforçar a premissa de que se deve encontrar acoplado aos planos de crescimento econômico, a indispensável consciência de proteção dos bens ambientais”. (CAMPELLO, 2013, p. 357)

O princípio 13, por sua vez, apresenta a exigência de uma abordagem integrada e coordenada pelos Estados. Dessa forma, haveria a promoção de um enfoque baseado na compatibilidade entre a preservação ambiental e a expectativa de desenvolver, para a melhoria do meio ambiente oferecido para as populações ao redor do globo. Por fim, é relevante lembrar que o encontro resultou também na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A ideia de que existem sim limites ao desenvolvimento, principalmente no campo social e ambiental, foi abarcada pela Declaração de Cocoyoc em 1974. Como observado, a discussão sobre a importância de haver uma transformação das relações entre o ser humano e a natureza já era pauta das reuniões globais, porém, a inserção do termo sustentabilidade em um documento oriundo das Nações Unidas ocorreu apenas em 1978.

A Carta Mundial pela Natureza, em 1982, trouxe pontos significativos para mudança de paradigma das relações entre o ser humano e o meio ambiente. De uma interação

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. 1160

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

meramente exploratória, a humanidade deve ter consciência de que é parte da natureza e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais, eis que fonte de alimentos e energia. A natureza deve ser respeitada e os ecossistemas conservados, vez que mais do que o desenvolvimento das nações, deve ser assegurado o desenvolvimento planetário. (ONU, 1982)

A ampliação e diversidade de pensamentos que compunham o debate desenvolvimentista levaram a promulgação da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento em 1986. Por esta o desenvolvimento foi reconhecido como um direito humano inalienável, devendo haver igualdade de oportunidades para que tanto nações quanto indivíduos possam desenvolver suas respectivas potencialidades. De igual forma, o desenvolvimento é visto como um abrangente processo econômico, social, cultural e político, no qual são fomentadas formas de participação e contribuição para o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de maneira indivisível e interdependente.

A declaração esclareceu alguns pontos acerca dos sujeitos, do fundamento jurídico e do conteúdo do direito ao desenvolvimento. Como este é tido como um direito humano inalienável, os sujeitos são todos os povos ou seres humanos e em contrapartida a existência dessa garantia, há responsabilidades para todos (países, indivíduos e coletividade), sendo sujeitos passivos especialmente os Estados, pois pactuam entre si, por meio de documentos internacional, obrigações e preceitos que devem orientar suas ações. (TRINDADE, 1993)

Trindade (1993) expõe outro quesito marcante. O direito ao desenvolvimento, sendo um direito humano e de natureza subjetiva, engloba certas exigências que devem ser respeitadas, sendo diferenciado do direito internacional do desenvolvimento, já que,

[...] emerge como um sistema normativo internacional objetivo a regular as relações entre Estados juridicamente iguais mas economicamente desiguais e visando a transformação destas relações, com base na cooperação internacional (Carta das Nações Unidas, artigos 55-56) e em considerações de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados – particularmente os países em desenvolvimento – oportunidades iguais para alcançar o desenvolvimento. (TRINDADE, 1993, p. 176)

Para a consecução desses objetivos, os princípios de Direito Internacional, relativos à cooperação e estímulo as relações amistosas entre os Estados devem ser plenamente respeitadas. Ademais, as nações devem adotar medidas individuais e coletivas, com ações sustentadas para alavancar os países em desenvolvimento. Sobre o assunto:

Em síntese: quando se trata de cooperação para o desenvolvimento, as obrigações se aplicam aos governos doadores e receptores e devem ter um impacto direto na relação bilateral da ajuda. Percebe que o espírito do

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

sistema internacional é transpor as barreiras estatais, sempre respeitando a soberania dos estados, porém, avançando, no sentido de uma proteção efetiva do ser humano. (SILVEIRA, 2006, p. 194)

Nesse momento da história, já era incontestável a premissa de que o desenvolvimento caminhava em conformidade com o meio ambiente. Caso este fosse favorável, o desenvolver seria impulsionado, afinal, é no meio que a sociedade é estabelecida e dele retira proveitos para o seu sustento. Além disso, o mundo científico examinava questões como o aquecimento global, desertificação e as ameaças à camada de ozônio. Logo, era primordial solidificar uma visão desenvolvimentista que pudesse resultar em ações concretas, baseadas em um plano político, governamental e multilateralista de abrangência mundial. Assim, o documento *Nosso Futuro Comum* ou Relatório Brundtland, nome de seu autor, nasceu em 1987.

Para este, o meio ambiente não existe em um plano separado das ações, necessidades e ambições humanas. O desenvolvimento não pode ser confundido com enriquecimento, principalmente porque o processo industrial dos países mais ricos não é sustentável, sendo que as ações destes, devido ao poderio político e econômico, possuem efeito significativo nas habilidades da sociedade em tornar o progresso sustentado para as gerações futuras. (ONU, 1987)

Foi nesse momento que o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido. É concebido como a capacidade de satisfazer as necessidades essenciais do presente, sem comprometer os recursos futuros e, conseqüentemente, as seguintes gerações. Envolve uma transformação progressiva da sociedade e da economia e requer o incremento do potencial produtivo por meio da garantia de oportunidades equitativas para todos. (ONU, 1987).

O desenvolvimento sustentável também é visualizado como um princípio de direito internacional contemporâneo. Seria também um vínculo entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento, pois “aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional como um todo, e as gerações presentes assim como futuras.” (TRINDADE, 1993, p. 166)

Posteriormente, para findar com a crença de que um país rico é um país desenvolvido foi criado o índice de desenvolvimento humano (IDH) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O primeiro relatório foi publicado em 1990. A criação do termo foi motivada também pelas ideias de Amartya Sen, sendo o desenvolvimento notado como um meio de expansão das liberdades reais desfrutadas pelos indivíduos. O que não é limitado pelo produto nacional bruto (PNB) de cada país ou pelos avanços industriais, científicos e

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

tecnológicos das nações. Estes apenas seriam a plataforma para expansão das liberdades, as quais são permeadas por outros fatores determinantes como a impulsão dos direitos civis, os serviços sociais e as disposições econômicas. (SEN, 2010)

Por essa visualização histórica e, em especial, documental e teórica, o desenvolvimento é concebido como um processo amplo e multisetorial. Assegurar direitos básicos e ampliar a capacidade de liberdade e participação dos indivíduos em suas comunidades resulta na integração do ser humano com o ambiente e possibilita a este atingir seus objetivos e desfrutar de condições dignas. Entretanto, a construção da visão desenvolvimentista não é limitada por essa abordagem, como será visto adiante.

3 A MUDANÇA DE PARADIGMA: O PALCO DA RIO-92 E A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Após a agitação da Conferência da Estocolmo em 1972 era visível que a dinâmica humana estava sendo alterada. Novos pensamentos contribuíam para a afirmação do desenvolvimento sustentável e encorajavam a mudança. O meio sustentável era a intersecção entre pessoas, planeta e lucro, formando o tripé da sustentabilidade, o que transparecia a responsabilidade social e ambiental dos empreendimentos. (ELKINGTON, 2012)

A Rio-92 ou Eco-92, como chamada a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, foi um importante passo reafirmar o ideal sustentável. Uma das principais diferenças entre o encontro ora abordado e o ocorrido em Estocolmo reside no fato de que o cerne deste foi assinalar objetivos mundiais, ao contrário do Rio, no qual foi feito um expressivo trabalho para que esses ideais fossem transformados em um verdadeiro conjunto normativo em âmbito internacional, bem como refletisse na criação de normas, em cada país, internamente. (HANDL, 2012)

A Carta da Terra ou Declaração do Rio de Janeiro foi um valoroso documento resultante da Eco-92. Seus 27 princípios demonstraram que a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, a promoção da dignidade, a melhora na qualidade de vida e a obtenção de ecossistemas saudáveis e protegidos, no contexto de um futuro próspero, não seriam atingidas sozinhas por uma nação, mas, pela associação global em prol da sustentabilidade.

A declaração reconhece a natureza interdependente e integral do planeta e coloca o ser humano no centro do desenvolvimento. O objetivo é propiciar uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Para isso, embora os países possuam soberania para explorar

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

seus próprios recursos, conforme suas respectivas políticas ambientais, devem agir de modo a não causar danos ao meio ambiente de outras nações. (ONU, 1992)

O princípio 7 traz o norte das “responsabilidades comuns, porém, diferenciadas”. Aqui é levado em consideração que os países contribuem distintamente para a degradação global e, por isso, dispõem de responsabilidades diferenciadas, embora, o dever de preservar o meio ambiente seja de todos. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, também originada pelos acordos da Eco-92, ampliou a referida diretriz principiológica para conter que a responsabilidade seria verificada à medida das respectivas capacidades.

Susana Borràs (2018) assevera que tal princípio corrobora para padrões de condutas mais exigentes em relação aos países desenvolvidos. Isso porque são eles que contribuem significativamente para os problemas ambientais, como a crise climática, detendo maior capacidade de enfrentá-los. Para o desenvolvimento isso funcionada, pois traz a noção de solidariedade e cooperação internacional.

Uma das principais concepções da Carta da Terra está no Princípio da Integração. Por essa acepção, o direito ao desenvolvimento é exercido quando permite, em caráter equitativo, que as necessidades das gerações presentes e futuras, bem como as de cunho ambiental, sejam atendidas. É esse olhar que permite integração e que passa a pautar a visão desenvolvimentista, permeada pela sustentabilidade.

O preceito possui, em seu conteúdo, três dimensões complementares. A primeira refere ao caráter sistêmico da integração, já que as normas relativas ao desenvolvimento, em seu variado espectro (social, econômico, cultural, político, cultural e ambiental), compõem um sistema jurídico, cujo propósito é assegurar e implementar a dignidade humana, tendo maior sentido em um conjunto sistêmico e integrado, substanciado por princípios, normas e regras, além de linguagem facilitadora a governança. (HERNÁNDEZ, 2012)

A integração também contém viés institucional. O diálogo entre as instituições permite que as ações sustentáveis sejam executadas com maior operatividade. Outrossim, atesta que diversos organismos atuam para o alcance do desenvolvimento, vez que este tem natureza interdisciplinar. Ainda, evidencia o papel fundamental da cooperação local, estatal, regional e internacional para alavancar planos e programas de ação, tanto de dimensões verticais quanto horizontais. (HERNÁNDEZ, 2012)

Como última extensão, há a compreensão da função jurídica. A integração, como direcionamento, fomenta a criação e perpetuação de diversos textos normativos pelo globo, tendo como cerne o “desenvolver sustentável”. Esse cenário otimiza o campo de atuação do

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

desenvolvimento sustentável para a obtenção de resultados reais e integrados. (HERNÁNDEZ, 2012)

Muitos países não chegam a assinar e ratificar tratados internacionais. Entretanto, a existência de normas de *soft law*, as quais, com o tempo, estão adquirindo certa obrigatoriedade normativa, contribui para a dispersão de princípios e normas que servem como norte, transparecendo o comportamento que é esperado das nações, na atuação frente as problemáticas e na construção de uma sociedade calcada nos objetivos globais. (REIS; CAMPELLO, 2018)

Em complemento, nota-se:

O princípio da integração foi primeiramente incorporado na Declaração de Estocolmo de 1972, mas só claramente tratado na Declaração do Rio de 1992, por intermédio do conceito jurídico de desenvolvimento sustentável. Ademais, esse princípio foi acionado em outros textos internacionais, como na Convenção-Quadro das Nações Unidas e Mudanças Climáticas, na Convenção sobre Diversidade Biológica, na Declaração de Princípios das Florestas, na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, no Acordo de Cotonou e na Agenda 21. (LUCENA; REIS; CAMPELLO, 2018, p. 53)

O desenvolvimento também demanda a redução e eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo, como abordado no princípio 8. Uma diferença contrastante entre o ecodesenvolvimento e o desenvolvimento sustentável é que este acredita em um “pisso de consumo”, o qual propõe responsabilidade aos poluidores, além da repartição dos benefícios tecnológicos com os países menos desenvolvidos, proposto pelo princípio 9 da declaração. Enquanto aquele visualiza um “teto de consumo”, fato que incita as disparidades e a corrida humana pelo progresso desordenado. (LAYRARGUES, 1997)

Igualmente, a precaução é consagrada como verdadeira orientação para as interações entre o indivíduo e o meio. Assim, “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (ONU, 1992, p. 157)

A precaução é notada como um dos princípios gerais do Direito Ambiental. Por conseguinte, exige postura precavida dos entes, os quais devem operar com responsabilidade e cautela. Em síntese,

A ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano podem levar, muitas vezes, a situações irreversíveis do ponto de vista ambiental, como, por exemplo, a extinção de espécies da fauna e da flora, além da

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

degradação ambiental. O Princípio da precaução opera justamente como um filtro normativo para prevenir tais situações, considerando a ausência de domínio científico em relação à determinada técnica ou substância. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 215-216)

Aborda-se, como último ponto da referida declaração, a importância da participação pública. O princípio 10 contém três elementos-chave: a participação pública como imprescindível para a tomada de decisões, eis que a participação política é direito humano; o acesso adequado à informação ambiental, inclusive acerca de eventuais atividades perigosas nas comunidades, pois somente assim a participação será efetiva; e, o acesso à justiça, sendo tarefa dos países propiciarem aos seus cidadãos o alcance de meios relativos a procedimentos administrativos e judiciais, inclusive para compensação e reparação de danos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017)

Além da Declaração do Rio de Janeiro, a Eco-92 deu origem e vazão a Agenda 21. Foi um documento assinado por 179 países durante a conferência, o qual funcionou como verdadeiro termo de compromisso, com a definição de ações a serem implementadas pelas nações, em âmbito nacional e internacional, buscando associar o desenvolvimento econômico com a cooperação social e ambiental. A inclusão da participação de organizações não-governamentais, nesse processo, evidencia que o desenvolvimento demanda atuação de vários atores, especialmente aqueles que compõe de fato a sociedade e atuam na luta por condições dignas à população e ao planeta.

O papel dos atores não-estatais foi expandido com a Agenda 21. A atuação da comunidade científica, das associações e grupos sem fins lucrativos, de companhias privadas, organizações da sociedade civil e dos indivíduos é capaz de contribuir na identificação de questões que precisam de ação internacional, nos acordos e negociações, eis que muitas entidades integram organizações governamentais, bem como são definitivas para a implementação dos princípios e regras adotados em nível regional e global. (SANDS, 2003)

Em síntese, a Rio-92 foi o palco de relevantes mudanças no que tange ao direito ao desenvolvimento. Foi dela que derivaram documentos de extremo valor: a Declaração do Rio de Janeiro, a Agenda 21, a Convenção-Quadro sobre Mudança Climática, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção de Combate à Desertificação.

Após o advento da Agenda 21, já era patente que a identificação de problemas e a definição de metas e indicadores auxiliavam na promoção do desenvolvimento humano. A resolução dos problemas sociais, econômicos e ambientais era facilitada pela execução de um plano. Nesse caso, a Assembleia do Milênio, nos anos 2000, editou oito pontos que ficaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), devendo ser

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020. 1166

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

implementados até 2015: a erradicação da fome e da miséria, o oferecimento de educação básica de qualidade para todos, a igualdade entre sexos e a valorização da mulher, a redução da mortalidade infantil, a melhora na saúde das gestantes, o combate as doenças (Aids, malária, entre outras), a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente, havendo, por fim, o trabalho conjunto em prol do desenvolvimento.

A difusão dos ODMs e o comprometimento das nações na modificação das realidades locais, regionais e globais sinalizaram o destaque do caráter humano. O direito ao desenvolvimento está ligado intrinsecamente com a dignidade do indivíduo, devendo haver a noção de os direitos humanos, concebidos como universais, não são garantidos, em padrões dignos, enquanto houve disparidade social entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. As Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro eram unívocas: o ser humano é o centro do desenvolver.

O debate desenvolvimentista iniciado em Estocolmo seria novamente proposto em outros dois momentos posteriores: na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Joanesburgo (Rio+10), em 2002, e, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro (Rio+20), em 2012. Ambas resultaram na afirmação do compromisso político dos participantes no desenvolvimento mundial, pela observação das lacunas existentes, refletindo que a pobreza ainda é um dos problemas centrais e que havia a necessidade de haver uma estruturação institucional em prol da sustentabilidade, a exemplo da implementação das responsabilidades corporativas das empresas privadas, da ampliação do papel dos atores não-estatais e da promoção de uma economia verde. Foram gerados dois valorosos documentos, a Declaração de Joanesburgo e “O futuro que queremos”.

Já caminhando para um panorama mais recente, na atualidade, novos desafios são discutidos por meio da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Segundo Campello (2020), a Rio+20 enfatizou que a essencialidade do Estado de Direito, da democracia e da boa governança para o alcance dos três pilares do desenvolvimento sustentável (econômico, social e ambiental). Por conseguinte, foi criado um grupo de trabalho para articulação dos ODS, centrado no cenário pós-2015 (fim da abrangência dos ODMs),

Em resumo, é preciso sublinhar que os ODS possuem sua base nas obrigações de direitos humanos redimensionadas para abarcar novas demandas emergentes que surgem da problemática ambiental global, a exemplo das mudanças climáticas. Desse modo, são fortalecidas as obrigações dos Estados, por exemplo, para assegurar uma tomada de decisão ambiental mais transparente, informada, receptiva à participação pública, isto é, mais eficaz. Também deve ser levado em consideração o dever dos Estados de equilibrar eficazmente a proteção ambiental e os outros interesses da sociedade. Somam-se ainda as obrigações adicionais para os Estados que

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

devem sempre proteger os particularmente vulneráveis aos danos ambientais.
(CAMPELLO, 2020, p. 40)

Em síntese, a construção do conceito do direito ao desenvolvimento foi exposta como um conceito dinâmico que integra diferentes fatores humanos. Observa-se, assim, que houve a quebra de paradigmas, com a passagem da visão unicamente econômica para o desenvolvimento focado na erradicação das mazelas sociais e ciente de que o meio ambiente influi no gozo dos direitos humanos e na qualidade da vida ofertada as presentes e futuras gerações. A sustentabilidade aparece como uma forma de lidar com a crise climática existente e transparece que o desenvolvimento necessita ser constantemente renovado frente as problemáticas planetárias.

4 A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PLANETÁRIA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Anteriormente citada, a obra “Blueprint for Survival” marcou não somente a inserção do termo sustentabilidade na literatura, mas também foi expressa ao mencionar que a sobrevivência da humanidade depende dos processos ecológicos. O funcionamento destes é previsível, pois o ser humano conhece as leis naturais. Assim, tem conhecimento que os ecossistemas tendem a estabilidade, sendo que quanto mais diversos e complexos forem, mais estável o meio ambiente será, pois existirão maiores interações entre as espécies. (GOLDSMITH *et al*, 1972)

Os autores ainda advertem que a estabilidade tem como referência a habilidade de certo meio retornar a sua sistemática original, sem maiores mudanças. Alertando, ademais, que a sociedade age como se não tivesse consciência de como a natureza funciona, imaginando que seus recursos são infinitos e as consequências mínimas. (GOLDSMITH *et al*, 1972)

Naquela época, a crítica residia, principalmente, no fato do planeta não ser visto como um todo, o que retardava as ações globais pela manutenção do meio ambiente. Entretanto, mesmo a Declaração de Estocolmo de 1972, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 terem colocado o ser humano no centro das preocupações terrestres, como fruto da compreensão antropocêntrica, a importância de uma vida em harmonia com a natureza já era observada.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme preconiza Kuhn (2018), o dinamismo sempre esteve presente nas ciências e na sociedade, por causa da construção e reconstrução de paradigmas. O paradigma seria a explanação científica acerca de determinada temática e resultaria na criação de modelos capazes de orientar as relações. Entretanto, podem ser substituídos por novas concepções, desde que essas constituam explicações mais coerentes sobre o fenômeno em questão e sejam mais adaptáveis à realidade vigente.

A emergência da ideia de sustentabilidade veio para romper com o paradigma da supremacia da economia para o desenvolvimento. Relembrando a lição já citada de Trindade (1993), o desenvolvimento sustentável chega como a ponte entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento. Na atualidade, essa ideia já dá mais um salto, vez que a adoção de uma perspectiva mais equilibrada passa a envolver o desenvolvimento e ser cobrada pela sociedade, sendo a natureza visualizada como parte imprescindível para a vivência humana, demandando, portanto, ações mais concretas de proteção, nos planos internacional, regional e local.

O advento de teorias contrastantes à concepção antropocêntrica de desenvolvimento, a exemplo da filosofia biocêntrica³, acabaram por reforçar ainda mais a necessidade de equilíbrio para o desenvolvimento. Nesse momento, percebe-se que a ótica da integração, propagada pelo princípio 4 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, pode vir a ser potencializada, caso utilizada em conjunto com outras abordagens, eis que o desenvolvimento é processo multifacetado, de cunho político, econômico, social, cultural e ambiental. Equilibrar é conceber propósito a atuação humana e estabelecer limites que preservem a vida para o futuro.

As estratégias de desenvolvimento devem evitar alcançar a qualquer preço a eficácia institucional ou o lucro econômico. Em adição, as garantias conquistadas e a definição de limites ao processo de desenvolvimento, com o estabelecimento de parâmetros e princípios norteadores, por meio dos documentos internacionais, evidenciam que o desenvolver também deve ser direcionado pela vedação ao retrocesso, ou seja, não deve volver ao panorama de exploração social, ambiental, cerceamento das liberdades, entre outras situações que podem

³ A teoria biocêntrica retira a concepção da natureza como mero objeto de proteção e a coloca até mesmo como sujeito de direitos. Consequentemente, o ser humano passa a adquirir a autoridade legal e a responsabilidade de assegurar garantias ao meio ambiente. Inúmeros são os exemplos dessa mudança de mentalidade, entre estes, a Constituição do Equador de 2008 e, recentemente, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em fevereiro de 2020, referente ao caso das comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina, sendo a primeira sentença não-anthropocêntrica da Corte, gerando precedentes quanto aos direitos à água, à alimentação adequada, ao meio ambiente equilibrado e à identidade cultural.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

influenciar para a diminuição dos níveis de dignidade humana. (CAMPELLO; SANTIAGO; ANDRADE, 2018)

A atuação consciente e direcionada das nações, dentro da concepção sustentável e do respeito à natureza, movimenta, igualmente, os acordos regionais e internacionais. A urgência da adoção de ações frente à crise climática resulta na demanda mais rigorosa de alguns países sobre outros. A pactuação de acordos comerciais e a manutenção de parcerias agora contam com certa pressão ambiental para serem firmadas, tal como a conjuntura resultante do Acordo de Paris tem sido visualizada.

Essas novas políticas de desenvolvimento, a exemplo das perpetradas pelos objetivos do desenvolvimento sustentável, atestam novo direcionamento de planejamento estatal. Sobre isso:

São fortalecidas as obrigações dos Estados, por exemplo, para assegurar uma tomada de decisão ambiental mais transparente, informada, receptiva à participação pública, isto é, mais eficaz. Também deve ser levado em consideração o dever dos Estados de equilibrar eficazmente a proteção ambiental e os outros interesses da sociedade. Somam-se ainda as obrigações para os Estados que devem sempre proteger os particularmente vulneráveis aos danos ambientais. (CAMPELLO, p. 40, 2020)

Dentro desse entendimento, a biodiversidade assume papel principal para os direitos humanos, notadamente o direito ao desenvolvimento. É a partir dos recursos naturais e de sua manipulação que as diversas atividades cotidianas são impulsionadas. A biodiversidade significa também um ideal de liberdade, em razão de residir na diversidade genética, a possibilidade de evolução das espécies (BARROS; CAMPELLO, 2019).

O desenvolvimento, por Amartya Sen, deve ter como fim a expansão das liberdades. Seguindo esse entendimento, a crise climática e o processo massivo de degradação ambiental, como causas da perda de biodiversidade, poderiam ser vistos como fontes de supressão da própria liberdade de evolução, o que impediria o direito ao desenvolvimento humano. Em verdade, “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. (SEN, 2010, p. 10)

A redução da biodiversidade possui impacto negativo nos direitos humanos. Como os seus produtos são usados na seara alimentícia, médica, farmacêutica, na agricultura, tecnologia, dentre outros setores, a degradação ambiental contribui para afetar a fruição, por exemplo, do direito à vida, à saúde, à água, à alimentação e ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.

Sobre as causas desse cenário, expõe-se:

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A superexploração das espécies e a destruição de seus habitats, por meio de desflorestamento, construção de hidroelétricas, drenagem de terras úmidas, contaminação da água, mudança do clima e redução da camada de ozônio são os principais responsáveis pela perda de biodiversidade. A esses fatores podem se adicionar o crescimento demográfico, o comércio de espécies ameaçadas de extinção, a falta de consciência sobre a importância da biodiversidade, o desejo de obter lucros imediatos e a negação das consequências de longo prazo, a falta de apoio popular, a gestão insustentável dos recursos da biodiversidade, a falta de planejamento, o aumento da demanda do mercado globalizado, a aplicação de políticas públicas desfavoráveis, a crise social e econômica, as guerras e a ineficaz implementação da legislação que regula a matéria. (CARVALHO, 2011, p. 70-71)

Em verdade, a regulamentação internacional acerca da biodiversidade é relativamente recente. Dentre as várias colaborações da Rio-92, a Convenção sobre Diversidade Biológica figura como documento legal e política que irá pautar a dinâmica interna e externa dos países, no que tange à conservação da biodiversidade, seu uso sustentável, a repartição justa e equitativa e seus benefícios, bem como as contribuições tecnológicas e os recursos financeiros. Subsidiou, na mesma linha, acordos ambientais mais específicos, a exemplo do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade. (BARROS; CAMPELLO, 2019)

A tutela jurídica da biodiversidade é essencial no estabelecimento de limites. É essencial delinear até onde a interação e, conseqüente, exploração do meio pode chegar. Não somente no intuito de preservação da natureza em relação a utilização indiscriminada dos recursos. A limitação também previne resultados desastrosos da integração não direcionada entre os seres humanos e o meio ambiente, a exemplo do surgimento de doenças, pragas e criações biotecnológicas não dimensionadas. A gestão da biodiversidade é estratégica para o desenvolvimento à medida que trabalha para a interação harmônica entre o ser humano e a natureza, proporcionando alternativas sustentáveis para a vida humana, o que confere maior equilíbrio para o desenvolver.

CONCLUSÃO

O direito ao desenvolvimento pode ser visto de vários ângulos, considerando a diversidade de características que o integram. Mais significativamente é traduzido como uma garantia subjetiva, humana e universal, exercida ativamente pelos indivíduos e os povos, advém da capacidade das nações e da sociedade, como um todo, de assegurar uma vivência digna, nos campos econômico, político, social, cultural e ambiental.

É possível constatar, no decorrer do texto, que há uma mudança do paradigma desenvolvimentista. O pensamento de ganho meramente econômico, de viés antropocêntrico, dá lugar ao estabelecimento da sustentabilidade, no qual a gestão dos recursos naturais, importam para que a vida na Terra seja mantida para as presentes e futuras gerações.

Nesse cenário, a atuação internacional é imprescindível no direcionamento das práticas globais, enquanto a atuação expressiva dos atores não-estatais incrementa a participação pública na tomada de decisões.

Da Carta das Nações à Rio-92, do surgimento dos objetivos do milênio à Agenda 2030. O desenvolvimento é a pauta do debate global e da cooperação entre as nações. As políticas e o compromisso internacional orbitam na capacidade de propiciar a fruição das inúmeras garantias que compõem o direito ao desenvolvimento. O quesito chave está na proteção do meio ambiente e na promoção de relações harmônicas entre os seres.

Em síntese, a crise climática expõe o papel essencial da natureza para o desenvolvimento do ser humano. Como consequência, a proteção da biodiversidade torna-se urgente, pois é a variabilidade genética e das espécies que possibilita a evolução de todos os seres vivos. Assegurar a biodiversidade é proteger a própria liberdade humana, a existência, vida, capacidade de agir, escolher e modificar, ou, em uma única e tão complexa palavra: desenvolver.

REFERÊNCIAS

BARROS; A. C. V; CAMPELLO, L. G. B. Hipótese gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 55-71, jan./jun. 2019.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORRÀS, S. El Principio de Responsabilidades Comunes, pero diferenciadas: 25 años después. In: CAMPELLO, L. G. B; SOUZA, M. C. A; SANTIAGO, M. R (Coord.). *Meio*

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Ambiente e Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992. São Paulo: IDG, 2018. p. 77-93.

CAMPELLO, L. G. B. Meio ambiente e Estado Constitucional Cooperativo. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 353-378, jul./dez. 2013.

CAMPELLO, L. G. B. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B. (Coord.). *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.* São Paulo: IDHG, 2020.

CAMPELLO, L. G. B.; SANTIAGO, M. R.; ANDRADE, S. L. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr. 2018.

CARVALHO, E. F. *Meio Ambiente & Direitos Humanos.* Curitiba: Juruá, 2011.

ELKINGTON, J. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca.* São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos humanos fundamentais.* São Paulo: Saraiva, 2011. 232 p.

FILHO, R. N. A. *Direito ao desenvolvimento.* São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book.*

GOLDSMITH, E. *et al. Blueprint for survival.* Boston, Hought Mifflin Company, Boston, 1972.

HANDL, G. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declaration), 1972 and The Rio Declaration on Environment and Development.* Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 jun. 2020.

HÄRBELE, P. *Estado constitucional cooperativo.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HERNÁNDEZ, A. J. R. El Principio de Integración de los aspectos económicos, sociales y medioambientales del desarrollo sostenible. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. LXIV, n. 2, p. 133-161, jul./dec. 2012.

HERRERA FLORES, J. *A reinvenção dos direitos humanos.* Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, J. Los derechos humanos em el contexto de lá globalización: tres precisiones conceptuales. In: RUBIO, D. S.; HERRERA FLORES, J.; CARVELHO, S. (Org.). *Direitos humanos e globalização – fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 72-109.

KIDD, C. V. *The Evolution of Sustainability.* Journal of Agricultural and Environmental Ethics, p. 2-26, 1992.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

KUHN, T. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Paulo Aukar. Santa Maria: Edição digital do tradutor, 2018.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAYRARGUES, P. P. *Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito?* Rio de Janeiro: Proposta, 1997.

LUCENA, M. C.; REIS, J. H. S.; CAMPELLO, L. G. B. O Princípio 4 da Declaração do Rio-92: integração e desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B.; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R. (Coord.). *Meio ambiente e desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992*. São Paulo: IDG, 2018.

ONU. *Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

ONU. *Declaração do Rio de Janeiro de 1992*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ONU. *Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de junho de 1972*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ONU. *International Development Strategy for the Second United Nations Development Decade – 2626 (XXV)*. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/2626\(XXV\)](https://undocs.org/en/A/RES/2626(XXV)). Acesso em: 20 jun. 2020.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm#:~:text=1.,desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%2C%20social%20e%20cultural.&text=Em%20caso%20algum%2C%20poder%C3%A1%20um,seus%20pr%C3%B3prios%20meios%20de%20subsist%C3%Aancia. Acesso em: 15 jun. 2020.

ONU. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ONU. *World Charter for Nature*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em: 28 jun. 2020.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM EVIDÊNCIA: CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E INSERÇÃO DA BIODIVERSIDADE COMO QUESITO CHAVE PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, J. H. S.; CAMPELLO, L. G. Bósio. Razões para a utilização de normas de soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-103, jan./jun. 2018.

RIST, G. *The history of development – from western origins to global faith*. Tradução por Patrick Camiller. London: Zed Books Ltd., 2008.

ROULAND, N. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDS, P. *Principles of International Environmental Law*. New York: Cambridge University Press, 2003.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 461p.

SILVEIRA, V. O. *O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista de direito econômico*. 2006. 382 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, V. O.; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. 259 p.

TORRADO, J. L. Globalización y derechos humanos. *Anuario de filosofía del derecho*, La Rioja, n. 17, p. 43-74, 2000.

TRINDADE, A. A. C. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, J. D. L. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2012. *E-book*.

VEIGA, J. E. *Desenvolvimento sustentável – o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.